



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da associação Comunidade de Burundeses em Moçambique - UBUMWE, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a associação Comunidade de Burundeses em Moçambique - UBUMWE.

Ministério da Justiça, em Maputo, 4 de Dezembro de 2006.
— A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 25 de Outubro de 2006, foi atribuída a Laggi Mauqi, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1486L, válida até 25 de Outubro de 2011, para carvão e minerais associados, no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 24' 0,00''	31° 34' 0,00''
2	15° 24' 0,00''	31° 42' 45,00''
3	15° 30' 0,00''	31° 42' 45,00''
4	15° 30' 0,00''	31° 47' 30,00''
5	15° 34' 0,00''	31° 47' 30,00''
6	15° 34' 0,00''	31° 37' 30,00''
7	15° 25' 0,00''	31° 37' 30,00''
8	15° 25' 0,00''	31° 34' 0,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 28 de Outubro de 2006.

— A Directora Nacional de Minas, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Millennium Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Julho de dois mil e seis, exarada de folhas oitenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e sete traço D do terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Victória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Arlindo Salomão Mavie e Zelma João Passe uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Millennium Solutions, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável. A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação dos sócios mudar a sede social para qualquer outro local dentro do país ou no estrangeiro, abrir sucursais, filiais, escritórios de representação, delegações ou outras formas legais de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Compra e venda de equipamento de escritório e seus derivados;

- b) Consultoria e assistência técnica;
- c) Exploração de actividades publicitárias;
- d) Prestação de serviços de actividades de consultoria que se relacionam com actividades que constituem actividade principal da sociedade;
- e) A importação, exportação, comercialização a grosso e a retalho de bens, produtos, bens e mercadorias relacionados com equipamento de escritório, e outros definidos no presente objecto;
- f) Agenciamento e representação de entidades singulares ou colectivas, produtos e marcas relacionadas;
- g) Formação Profissional.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto bem como exercer as funções de gerente ou administradora noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, dividido em duas quotas desiguais, pertencentes aos seguintes sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais da nova família, e correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo Salomão Mavieci;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Zelma João Passe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros ou reservas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios.

Dois) Nenhum sócio deverá ceder ou dividir a sua quota a pessoas estranhas à sociedade, quer a título oneroso ou gratuito, sem expresso consentimento da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral constituída pelo seus sócios reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Dois) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios da sociedade, mediante procuração que deverá conter poderes especiais, relativamente aos assuntos que importem modificação do contrato social ou da sociedade. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar por representante indicado pelos sócios, indicando o respectivo mandato, qual ou quais as sessões da assembleia geral e seu prazo de duração.

ARTIGO SÉTIMO

(Competências da gerência)

Um) Cabe ao conselho de gerência praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social, e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Adquirir, alienar, permutar, fazer a cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração;
- e) Avaliar as actividades e contas correntes da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções o conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte.

Três) É vedado ao conselho de gerência, director ou aos mandatários obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões do conselho de gerência)

O conselho de gerência deverá reunir-se obrigatoriamente uma vez por mês e sempre que

necessário para discutir os assuntos do interesse da sociedade sendo convocada pelo respectivo Presidente.

ARTIGO NONO

(Mandato do director)

O cargo de gestão da sociedade é elegível periodicamente de três em três anos renováveis por igual período, podendo ser exonerado pelo conselho de gerência.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício)

O ano social coincide com o ano civil e em relação a cada ano de exercício será efectuado um balanço que encerrará a 31 de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reservas estatutárias e distribuição de dividendos)

Um) A sociedade constituirá reservas de investimento a serem definidas em assembleia geral tendo em conta o desempenho e o balanço anual e real da sociedade, após deduzidos os impostos, todas reservas legais e da cobertura dos prejuízos acumulados.

Dois) O restante lucro disponível será distribuído pelos sócios, na proporção das suas quotas, excepto se houver deliberação em contrário, por maioria qualificada, em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão integrados segundo a lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sinerfrio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas cinco verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão

Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Senefrios, Limitada, e Sinergisa, SARL, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o nome de Siner-Frio, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número cento e vinte, primeiro andar, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir quaisquer delegações, filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O seu objecto consiste na climatização, extracção e renovação de ar, elevadores, venda e assistência de todo equipamento oficial, postos de gasolina e respectiva manutenção, circuitos informáticos de vigilância e controlos financeiros, caixas registadoras, máquinas de contar dinheiro e detector de notas falsas e outros fins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer actividade noutros ramos do comércio, indústria e outros, desde que obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto e mediante a decisão da gerência, associar-se com outras empresas, quer em regime de participação não societária de interesses segundo quaisquer modalidades permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de dez milhões de meticais, e encontra-se integralmente realizado em dinheiro e em bens correspondente à soma de duas quotas distribuídas em proporções:

- a) Serfrios, cinco milhões de meticais, o equivalente a cinquenta por cento;
- b) Sinergisa, cinco milhões de meticais, o equivalente a cinquenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de sócios, por deliberação da assembleia geral.

Três) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade e só produzirá efeitos desde a data da notificação da respectiva escritura. Esta notificação deverá ser feita por carta registada ficando dela dispensada a sociedade quando a quota que lhe é cedida total ou parcialmente.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas.

Três) Havendo discordância quanto ao preço de quotas a ceder, será o mesmo fixado por avaliação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Pela morte, incapacidade física ou mental definitiva de um dos sócios, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos os represente na sociedade, permanecendo, no entanto, a quota indivisa.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral nos casos em que a lei não determine formalidades especiais será convocada pelo presidente da assembleia geral por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida

aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, quando as circunstâncias o aconselham, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) Sem prejuízo no disposto no número dois do artigo nove do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte de Outubro, a assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação seja qual for o número de sócios presentes independentemente do capital que representa.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria, nomeadamente:

- a) A admissão de novos sócios por virtude de aumento de capital;
- b) Criação de reservas;
- c) Dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO OITAVO

Um) A administração da sociedade é exercida por um conselho de gerência, composto por três sócios, nomeados em assembleia geral, com dispensa de caução e com a remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) O presidente do conselho de gerência será escolhido de entre os seus membros.

Três) O conselho de gerência reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado pelo respectivo presidente.

Quatro) Para o conselho de gerência deliberar é necessário que estejam reunidos pelo menos dois dos seus membros, neste caso, as deliberações serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO NONO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director-geral, a ser nomeado pelo conselho de gerência, podendo ser escolhido de entre os sócios ou pessoa estranha à sociedade.

Dois) Compete ao director-geral a representação da sociedade em todos os seus actos activa ou passivamente em juízo

ou fora dele, tanto na ordem judicial interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral e de um membro do conselho de gerência.

Quatro) O director-geral não poderá obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros, garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição dos resultados

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior, o qual carecerá da aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados em conformidade com o balanço aprovado terão a aplicação que a assembleia geral determinar, não podendo ser total ou parcialmente distribuídos pelos sócios, a luz de política de dividendos a adoptar. Porém será priorizada a criação do fundo de reserva legal de cinco por cento.

Os lucros a distribuir pelos sócios serão na proporção das suas quotas.

Está conforme.

Maputo, treze de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Delima Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e seis a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Rahim Ali Didar e Nizar Hassanali uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Delima Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sede da sociedade é na cidade de Maputo, podendo a gerência instalar filiais ou quaisquer outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da assinatura da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o comércio por grosso e a retalho com importação e exportação e prestação de serviços em várias áreas, podendo ainda exercer actividades industriais e similares de hotelaria e turismo.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de vinte mil meticais da nova família, integralmente realizado e assim distribuído:

Uma quota no valor de dez mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Nizar Hassanali;

Uma quota de dez mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Rahim Ali Didar.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas carece sempre do consentimento da sociedade, deliberado em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota, comunicará tal facto a sociedade mediante carta registada na qual menciona a identificação do respectivo cessionário, bem como o preço e demais condições do negócio projectado.

Três) A sociedade deverá num prazo de quinze dias a contar da data da recepção da respectiva comunicação, convocar por carta registada com aviso de recepção uma assembleia geral extraordinária a realizar no prazo de trinta dias a contar da mesma comunicação se pretende dar o seu consentimento para a cessação.

Quatro) A transmissão de quotas entre os sócios é livre e não carece de deliberação de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A gerência será exercida por todos os sócios bastando apenas a assinatura de um para obrigá-la a legitimação de qualquer acto.

ARTIGO OITAVO

Assembleia

Um) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias poderão reunir-se sem convocatória desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Uma vez por ano realizar-se-á uma assembleia geral ordinária para aprovação do relatório de contas do exercício findo do ano anterior.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) São válidas independentemente da convocação todas as deliberações tomadas em assembleia geral, desde que estejam presentes todos os sócios.

Dois) Nesse caso a respectiva acta deve ser assinada por todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos que resultem do balanço efectuado serão deduzidos dez por cento destinados à constituição da reserva legal, sendo o restante distribuído pelos sócios, na proporção das respectivas quotas ou conforme for deliberado na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para todas as questões que se possam surgir deste pacto social, incluindo as que respeitem à interpretação ou validade das respectivas cláusulas entre os sócios ou seus herdeiros ou representantes, ou entre eles e a sociedade, compete ao foro por indicar, sendo desde já nomeado o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Farmácia Moderna, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novos sócios, aumento de capital social e alteração total do pacto social e que por consequência da operada cessão de quota e entrada de novos sócios, é assim alterada a totalidade do pacto social que rege a mesma, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Farmácia Moderna, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições do presente estatuto e pelos preceitos legais vigentes.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número mil quatrocentos e vinte e cinco traço vinte e sete barra rés-do-chão.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização de medicamentos, produtos de saúde, cosmética e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituir, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, sendo assim como associar-se a outras sociedades, para a prossecução de objectivos comerciais, no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador nas outras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família, e estão divididos em duas quotas, no valor de quarenta e cinco mil meticais da nova família, correspondendo a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Manuel Bandeira Marques Valente e, cinco mil meticais da nova família, social, correspondendo a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Anabela dos Santos Marques Valente.

ARTIGO QUINTO

Um) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte, dissolução, falência ou insolvência;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) Em caso de a sociedade recusar o consentimento de cessão, a quota pode ser vendida ou comprada pela própria sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação dos resultados dos trabalhos realizados durante

o ano, perspectivar futuras acções, aprovar ou modificar o balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo sócio gerente ou por sócios, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias úteis.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios podem ser representados em assembleia geral por terceiros que não seja o sócio desde que tenha procuração com poderes especiais para tal, podendo ainda, serem representados em assembleia geral por alguém designado na acta da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que o pacto ou lei indiquem:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento à cessão de quotas;
- c) Alteração do pacto social;
- d) Aquisição, oneração, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- e) Propositada de acções judiciais.

ARTIGO NONO

Um) Por cada sócio representa um voto.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios sejam presentes ou representados.

Três) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Quatro) São tomadas por maioria os votos proporcionais as suas quotas, as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) O sócio gerente tem todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Dois) O sócio gerente poderá constituir procurador da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura de um sócio gerente.

Quatro) Sem autorização de um dos sócios, o gerente não poderá comprar, hipotecar, vender ou efectuar cessão exploração do estabelecimento comercial, comprar, arrendar ou por outra forma celebrar negócio com bens imóveis em nome da empresa; vender, transferir, hipotecar, cobrar, exercer direito de retenção, ou por outra forma de dispor de qualquer bem imóvel, vender ou por outra forma dispor dos negócios da empresa, quotas da empresa ou quotas subsidiárias; adquirir ou dispor de quotas de outra empresa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil;

Dois) Os lucros líquidos obtidos no final de cada exercício serão aplicados da seguinte forma:

- a) Cinco por cento para reserva legal até que esteja integralmente realizada;
- b) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) No caso de dissolução por acordo de sócios, todos serão liquidatários.

Três) No caso de um ou mais sócios preferirem a continuação da sociedade, estes serão os seus sucessores sociais ou liquidatários.

Quatro) Em caso de interdição de um dos sócios, por morte ou invalidez, a sociedade continua com os restantes sócios, sucessores legais do sócio interdito, até último sócio que livremente, poderá fazer-se suceder por herdeiros ou alienar a empresa da forma que lhe convir.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que não se encontra previsto no presente pacto social, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Eventux, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Janeiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número 100006219 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eventux, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Eventux, Limitada, e é uma sociedade por quotas, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir do momento da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local, podendo ainda abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração da actividade de prestação de serviços na área de decoração e ornamentação de eventos, tais sejam festas de aniversário, baptizados, matrimónios, seminários, conferências, buffets e palestras, e quaisquer outros eventos da mesma índole.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares e subsidiárias das actividades principais, bem como proceder à importação, exportação e comercialização de equipamentos ligados à sua área de actividade, desde que obtenha para tal a devida autorização

Três) A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo, do mesmo modo, alienar livremente as participações sociais de que for titular.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas assim subscritas:

a) Adozinda Otlia Manhique, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do bilhete de identidade número cento e dez milhões trezentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e setenta e um Q, residente em Maputo, no Bairro da Polana Cimento, Rua do Sol, número oitanta e nove, flat seis, Quarteirão número quarenta e quatro, com uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais da nova família, representando trinta e três por cento do capital;

b) Guilhermina Sofia Armando, solteira, de nacionalidade moçambicana, portadora do bilhete de identidade número cento e dez milhões cinco mil e quinhentos e quarenta e dois S, residente em Maputo, no Bairro do Jardim, Rua da Agricultura, casa número cento e setenta e três, rés do chão, com uma quota no valor de seis mil e seiscentos meticais da nova família, representando trinta e três por cento do capital.

c) Sérgio Arnaldo Mapsanganhe, casado em regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, portador do bilhete de identidade número cento e dez milhões oitenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três L, residente em Maputo, no Bairro do Alto-Maé, casa número cinquenta e três, segundo andar, com uma quota no valor de seis mil e oitocentos meticais da nova família, representando trinta e quatro por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade nas condições e termos a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

A gerência fica desde já autorizada a proceder ao aumento de capital social até a um limite a ser fixado em assembleia geral, a ser subscrito e realizado a partir dos fundos criados para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Não concorrência)

Os sócios não poderão exercer o comércio no ramo de actividade a que a sociedade se dedica nem poderão participar por si ou por interposta pessoa em sociedade que tenham objectos sociais idênticos sem autorização expressa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Alienação e cessão de quotas)

Um) A cessão ou alienação de parte ou totalidade de quota, onerosa ou gratuita, por parte de um sócio, carece de consentimento da sociedade, que goza de preferência nessa cessão ou alienação.

Dois) Caso a sociedade não exerça esse direito de preferência, caberá o mesmo aos sócios em proporção das suas quotas.

Três) O prazo para o anúncio de preferências é de quinze dias contados a partir da data de recepção do pedido de cedência pela sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar, aprovar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas neste contrato e para os assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada pela administração, por meio de simples carta dirigida ao domicílio dos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, salvo nos casos que para tal a lei exija outra forma de convocação.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para cinco dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida rotativamente por um período de um ano, por cada um dos sócios constituintes.

Dois) A sociedade elege desde já como administradora a sócia Adozinda Otlia Manhique, que, em atenção ao preceituado no número anterior, será sucedida pelos sócios Guilhermina Sofia Armando e Sérgio Arnaldo Mapsanganhe, respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora

dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, que nos termos do presente contrato, não estejam reservados à assembleia geral.

Dois) O administrador não pode obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem tem legitimidade para conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, sem o expresso consentimento da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assinatura)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador nomeado em conformidade com o preceituado no número dois do artigo décimo do presente estatuto.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários nos termos devidamente previstos na legislação comercial.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos sócios.

Dois) São, porém, tomadas por unanimidade as deliberações sobre alteração, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão, pela ordem seguinte:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva;
- b) Oitenta por cento será dividido entre os sócios na proporção das suas quotas ou como os sócios resolvam em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano social)

O ano civil corresponde ao ano social e o balanço será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou mediante deliberação dos sócios, nos termos do número dois do artigo décimo quarto deste presente contrato de sociedade.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omissa a sociedade regular-se-á pelos preceitos legais aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas, em que a sócia Craig Bryon Martin cede a totalidade da sua quota no valor de cem mil metcais, cem metcais da nova família a favor do senhor Michael Aron que entra para a sociedade como novo sócio, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal, e desde já se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela;

O sócio Arthur Lewis Berelowitz divide a sua quota no valor de nove milhões e novecentos mil metcais/nove mil e novecentos metcais da nova família em duas novas quotas desiguas, sendo uma no valor nominal de cinco milhões de metcais/cinco mil da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social que para si reserva, outra no valor nominal de quatro milhões e novecentos mil metcais/quatro mil e novecentos metcais da nova família que cede a favor do senhor Michael Aron com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes.

O senhor Michael Aron aceita as quotas que acabam de ser cedidas, bem assim como a quitação do preço nos termos exarados e unifica as numa só única quota correspondente a cinquenta por cento do capital social, no valor nominal de cinco mil metcais da nova família.

Ainda neste, acto os sócios elevam o capital social de dez mil metcais da nova família para vinte mil da nova família, sendo o aumento efectuado na proporção da quota que cada um possui, sendo realizado por entrada de dinheiro para a caixa social da sociedade.

Por força da divisão, cessão de quotas e aumento do capital social, e das deliberações dos sócios é alterado integralmente o pacto social cujo novo passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Casa Moz, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Inhambane, na Praia do Tofo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de actividades eco-turística, através da criação de reservas marinhas com o objectivo de desenvolver a actividade turística em Moçambique.

Dois) O objecto social inclui ainda mas não se limita à:

- a) Exploração de turismo cinegético, a prática de todo o tipo de desporto marítimo incluindo a pesca desportiva;
- b) A construção de complexos turísticos, em qualquer parte do território nacional;
- c) Fornecimento no mercado interno de produtos, materiais e outros equipamentos relacionados com a sua actividade;
- d) Comercialização, de quaisquer bens, equipamentos ou materiais, inerentes ao exercício da actividade referida no número um do presente artigo;
- e) A importação e exportação de materiais, equipamentos e quaisquer outros bens inerentes ao exercício da sua actividade.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de gerência.

Quatro) Mediante deliberação dos administradores, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais da nova família e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Arthur Lewis Berelowitz;
- b) Outra quota também no valor de dez mil meticais da nova família e que representam cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Michael Cyril Aron.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por setenta e cinco do capital social, podem os sócios aumentar uma ou mais vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

Três) Se qualquer dos sócios não proceder ao aumento do capital social ou não realizar os suprimentos aprovados, no prazo de trinta dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro período estabelecido pelos sócios, pode o outro sócio ou outros sócios contribuir mediante redução da percentagem de capital detida pelo sócio em falta.

Quatro) Se, por qualquer motivo, os suprimentos dos sócios não constarem do balanço e o sócio remisso não rectificar o balanço no prazo de seis dias contados a partir da data de notificação por escrito, então a percentagem do sócio remisso ficará reduzida proporcionalmente às entradas realizadas pelo outro sócio ou sócios podendo ser excluído da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade bem como os sócios, por esta ordem, terão direito de preferência na aquisição, total ou parcial, da quota a ser cedida, podendo renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar a quota, os administradores deverão, dentro de cinco dias úteis após a recepção do aviso, comunicar a sociedade e aos sócios devendo informá-los que tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o seu direito de preferência. Se nenhum dos sócios manifestar interesse de adquirir a quota dentro do prazo mencionado, entender-se-á que renunciaram o direito de preferência, podendo o sócio cedente alienar a sua quota.

Cinco) Se a oferta for recusada ou apenas aceite parcialmente, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou em parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial ou total, a transferência não for feita e, se os sócios ainda estiverem interessados em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade, pode proceder à amortização das quotas dos sócios, mediante acordo do sócio fixando-se no acordo, o preço acordado e as condições de pagamento ou, sem acordo do sócio nos casos que se seguem:

- a) Morte do sócio ou por não participar em pelo menos duas reuniões dos sócios devidamente convocadas;
- b) Falta de pagamento da sua participação social ou outra contribuição devidamente aprovada, dentro do prazo fixado pelos sócios;
- c) Dissolução, insolvência ou falência de qualquer dos sócios;
- d) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Dois) Nos casos referidos no número um, o valor da quota, será determinado com base no último balanço aprovado pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios, emitir obrigações que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, sob selo branco.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá, dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede da sociedade e a convocação será feita por qualquer dos sócios que detenha, pelo menos, vinte por cento do capital social, por meio de simples carta, fax ou *e-mail*, expedida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias os quais poderão ser reduzidos para vinte dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou qualquer terceiro, mediante comunicação escrita ou procuração com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do respectivo capital.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade será administrada pelos administradores, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores. A designação para o conselho de gerência poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem, em carta dirigida à sociedade.

Três) Os administradores não poderão vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto da sociedade.

Quatro) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Cinco) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem aos sócios.

Seis) Os administradores poderão delegar poderes especiais a qualquer dos administradores e/ou constituir mandatários para os efeitos que entender necessários e nos termos do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os administradores reunir-se-ão sempre que necessário para os interesses da sociedade sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer outro membro.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Cinco) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Seis) Considera-se que os administradores reuniram-se quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Para os administradores poderem deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados todos eles.

Dois) As deliberações serão tomadas por unanimidade de votos dos administradores presentes ou representados.

Três) As deliberações dos administradores deverão ser sempre reduzidas em acta, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) As reuniões dos administradores poderão ser dispensadas quando todos os administradores concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A gestão diária da sociedade poderá ainda ser confiada a um director-geral, designado pelos sócios.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade ficará vinculada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com a cláusula segunda do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director, empregado comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios para posterior aprovação em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte de Dezembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 5,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE